



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008278-37.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada BENEDITA DA GRAÇA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008278-37.2024.8.26.0032 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Benedita da Graça Lopes

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Araçatuba da Comarca de Araçatuba

Voto 6345-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora, pessoa idosa. Ausência de prova da contratação. Inversão do ônus da prova corretamente aplicada (art. 6º, VIII, CDC). Teoria da "supressio" afastada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno (Súmula 479/STJ). Danos morais configurados diante da indevida contratação e descontos em benefício previdenciário, com repercussão que excede mero aborrecimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, mantida por observância à razoabilidade e proporcionalidade. Restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. Honorários recursais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Daycoval S/A contra a r. sentença de fls. 171/178, cujo relatório se adota, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Araçatuba, Doutora Silvia Camila Calil Mendonça, julgando procedente em parte a ação ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, integrada pela r. decisão de fl. 197, a qual acolheu os embargos de declaração de fls. 181/185, para "alterar o seu decisório para determinar a restituição em dobro apenas do que foi cobrado depois de 30/03/2021".

Sustenta a apelante, em síntese, (i) Aplicação da teoria da "supressio", sustentando que a parte autora permaneceu inerte por longo período após início dos descontos, o que evidenciaria consentimento tácito; (ii) Desnecessidade de produção de prova pericial, por semelhança entre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

assinaturas e ausência de indícios de fraude; (iii) Regularidade do contrato, com prova de saque do valor e cessão legítima de crédito ao Banco Daycoval; (iv) Inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, excesso no valor arbitrado, requerendo a minoração do *quantum* fixado (R\$ 5.000,00).

Pretende a reforma da r. sentença para reconhecer a validade do contrato impugnado, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ou, ao menos, reduzir o valor da indenização por danos morais.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 224/226) sustentando a regularidade da sentença, reafirma que jamais contratou o empréstimo consignado e que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer o desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 242).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 249/250).

A pretensão deduzida na exordial baseia-se na inexistência de contratação válida.

A autora, pessoa idosa, de baixa renda, alegou jamais ter celebrado o contrato objeto da lide, tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Trata-se de inequívoco defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro (art. 932, III, do Código Civil), seja porque:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

bancárias.” (Súmula nº 479 do C. STJ).

Assim sendo, os contrato de empréstimos são inexistentes, pois ausente manifestação da vontade do Autor, elemento nuclear do negócio jurídico, devendo ser mantida nesse ponto a r. sentença.

A sentença, com acerto, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, diante da hipossuficiência técnica da autora e verossimilhança das alegações, determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco, a quem incumbia demonstrar a regularidade da contratação, não logrou êxito em comprovar a existência de contrato firmado com a parte autora, tampouco prova robusta de que esta tenha anuído à avença.

Nesse diapasão, não se pode acolher a tese defensiva de incidência da teoria da *supressio*, uma vez que tal construção jurisprudencial se aplica a hipóteses de existência de relação jurídica válida preexistente, na qual se verifica conduta omissiva prolongada que leve à frustração de legítima expectativa da outra parte. Todavia, no presente caso, não se trata de mero exercício tardio de direito, mas de **inexistência de contratação** por vício originário, o que afasta qualquer pretensão de estabilização de efeitos contratuais pela suposta inércia da parte consumidora.

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator, de rigor a sua manutenção.

No caso em tela, é inegável que o fato de a autora, que é pessoa idosa, ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e inquietude, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos bancários fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Quanto à indenização por dano moral, esta foi fixada com moderação e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição da autora e o abalo decorrente da indevida subtração de parcela de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valor de R\$ 5.000,00 não se mostra excessivo, tampouco desproporcional, razão pela qual deve ser mantido.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

E nesse aspecto, a sentença foi ainda acertadamente integrada pelos embargos de declaração (fl. 197), restringindo a restituição em dobro aos valores descontados após 30/03/2021, em conformidade com a modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 929, conforme explanado retro.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica